



Número: **0600085-63.2022.6.25.0000**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **DESEMBARGADOR PRESIDENTE ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO**

Última distribuição : **18/03/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Requerimentos Relativos ao Horário Eleitoral Gratuito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RADIO E TV (REQUERENTE)	CRISTIANO REIS LOBATO FLORES (ADVOGADO(S)) RODOLFO FERNANDES DE SOUZA SALEMA (ADVOGADO(S))
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11409767	30/03/2022 14:42	Decisão	Decisão



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PETIÇÃO CÍVEL Nº 0600085-63.2022.6.25.0000

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RÁDIO E TV

PETIÇÃO. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DA FAIXA DE EXIBIÇÃO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA. LEI Nº 14.291/2022 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.679/2022. INSERÇÕES ESTADUAIS DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA. PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO, OBSERVADAS AS CONDIÇÕES EXPOSTAS NA FUNDAMENTAÇÃO, EM RAZÃO DO PROGRAMA A VOZ DO BRASIL, DE CERIMÔNIAS RELIGIOSAS E DE EVENTOS DESPORTIVOS. ART. 14, I E II, E § 2º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.679/2022. DEFERIMENTO PARCIAL.

Vistos etc.

Trata-se de pedido de prorrogação de exibição de propaganda partidária formulado pela **Associação Brasileira de Emissora de Rádio e Televisão - ABERT**, devidamente representada, com o objetivo de obter permissão deste TRE/SE para que as emissoras de rádio e televisão, em âmbito estadual, possam distribuir equanamente as inserções dentro dos contornos do artigo 14, § 2º, da Resolução do TSE nº 23.679/2022, de modo a cumprirem as obrigações impostas na Lei nº 14.291/2022.

Aduz, em relação ao programa "A Voz do Brasil", que a Lei nº 4.117/62 determina a sua exibição sem possibilidade de interrupções e cortes, com duração de uma hora, inviabilizando a transmissão da propaganda partidária, em virtude da obrigatoriedade de veiculação proporcional das inserções em cada hora de exibição e da observância do intervalo mínimo de 10 minutos entre cada inserção.

Assevera que caso a emissora veicule o programa das 21h às 22h, teria apenas 30 minutos para veicular 4 inserções, ficando impossibilitada de cumprir a veiculação de até 4 inserções na faixa das 21h30 às 22h30, com o espaçamento mínimo de 10 minutos entre cada uma delas.

Argumenta, em relação à exibição de cerimônias religiosas, que a instrução emitida pela Congregação para o Culto Divino e a Disciplina dos Sacramentos, integrante do Vaticano,

impede o fracionamento das missas em blocos, impossibilitando a exibição de propaganda partidária na forma determinada pela Lei nº 14.291/2022, sem a extensão do horário.

No que atine a eventos esportivos, expõe a impossibilidade de interrupção de sua transmissão, tendo em vista a ocorrência de 5 (cinco) campeonatos de futebol simultâneos em território nacional, com jogos todos os dias. Da mesma forma, quanto à transmissão e cobertura jornalística, defende que a sua interrupção em razão da propaganda partidária poderia representar embaraços à liberdade de imprensa e informação, sobretudo diante da cobertura do conflito armado entre Rússia e Ucrânia que demanda o relato de fatos e análises ao vivo, sem que se possa prever com exatidão os horários em que os fatos históricos acontecerão.

Assevera que o art. 14, da Resolução TSE nº 23.679/2022 agasalha rol exemplificativo de situações que autorizam a expansão da faixa de horário na qual deve ser exibida a propaganda partidária, expondo a possibilidade de inexistência de horários comerciais suficientes para o cumprimento da Lei nº 14.291/2022, postulando a necessidade de alargamento dos horários de exibição da propaganda partidária nessas hipóteses.

Apresenta a necessidade de prorrogação da faixa de horário na qual exibida a propaganda partidária para situações diárias e corriqueiras de comprovada impossibilidade de interrupção da programação das emissoras.

Sustenta que não se trata de um pedido inicial abstrato, pois em todas as situações é totalmente dispensável/inviável a demonstração "individualizada da impossibilidade de observância do art. 50-A, caput, da Lei dos Partidos Políticos" pelas emissoras de todo o país, de maneira diária, sob pena de inviabilizar a prestação jurisdicional em tempo hábil.

Destaca que a decisão do TRE não seria um comando judicial amplo, geral e fora dos limites formais e materiais, pois limitaria a condicionar a possibilidade de prorrogação da faixa somente nos dias e para as emissoras que efetivamente estejam sujeitas às situações descritas na inicial, cuja prorrogação já foi permitida pelo art. 14, § 2º, da Resolução nº 23.679/22.

Defende que a Portaria do TSE 41/2022 determina a disponibilidade de tempo de cada partido e há calendário de datas fixadas para o 1º semestre deste ano.

Requer, ao final, as prorrogações dos horários de exibição das inserções da propaganda partidária até a meia noite a) para as emissoras de rádio de todo o estado, nos dias que realizarem a veiculação obrigatória do programa "A Voz do Brasil", sem prejuízo da distribuição mais equânime possível da propaganda de partidos diversos durante a exibição; b) para as emissoras de rádio e televisão de todo o estado, de cerimônias religiosas, de eventos desportivos e de cobertura jornalística ao vivo, em sentido amplo, nos dias em que realizarem a veiculação no período entre 19h30 e 22h30, sem prejuízo da distribuição mais equânime possível da propaganda de partidos diversos durante a exibição; c) caso o número de inserções deferidas para determinada data exceda os intervalos disponíveis na grade de programação, as emissoras de rádio e televisão poderão, quando necessário e em caráter de exceção, reduzir o espaçamento de 10 minutos e exibir até duas inserções por intervalo comercial, sem prejuízo da distribuição mais equânime possível da propaganda de partidos diversos durante a exibição; d) e, ainda, na hipótese de ocorrência de outros casos de impossibilidade de interrupção da programação não

previstas nos itens anteriores, seja reconhecida a possibilidade de as emissoras submeterem pedidos específicos à Justiça Eleitoral para a veiculação da propaganda partidária.

O Ministério Público Eleitoral (ID 11409514) manifesta-se pelo deferimento parcial do pedido.

É o relatório. Decido.

A propaganda partidária, na modalidade de inserções nos intervalos da programação normal das emissoras de rádio e televisão, é disciplinada pela Lei nº 9.096/95, em seus artigos 50-A a 50-D, bem como pela Resolução TSE nº 23.679/2022, *in verbis*:

“Art. 50-A. A propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão será realizada entre as 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e as 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos), em âmbito nacional e estadual, por iniciativa e sob a responsabilidade dos respectivos órgãos de direção partidária. [\(Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022\)](#)

§ 1º As transmissões serão em bloco, em cadeia nacional ou estadual, por meio de inserções de 30 (trinta) segundos, no intervalo da programação normal das emissoras. [\(Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022\)](#)

(...)

§ 10. É vedada a veiculação de inserções sequenciais, observado obrigatoriamente o intervalo mínimo de 10 (dez) minutos entre cada veiculação. [\(Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022\)](#)

Art. 50-D. A propaganda partidária no rádio e na televisão fica restrita aos horários gratuitos disciplinados nesta Lei, com proibição de propaganda paga. [\(Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022\)](#)

Art. 14. A propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão será veiculada por meio de inserções de 30 (trinta) segundos, no intervalo da programação normal das emissoras, entre as 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e as 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos), observado o seguinte (Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, caput e § 8º):

(...)

*§ 2º Em caso de comprovada impossibilidade de interrupção da programação normal da emissora entre 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos), como **nas hipóteses de transmissão de evento desportivo e cobertura jornalística ao vivo, do programa Voz do Brasil ou de cerimônias religiosas**, as emissoras poderão requerer à Presidência do tribunal competente a prorrogação do horário de exibição das inserções de propaganda eleitoral até a meia noite da(s) data(s) indicada(s).*

A requerente, conforme relatado, objetiva o alargamento da faixa de horário destinada à exibição de propaganda partidária, considerando que entre as 19h30min e as 22h30min necessita transmitir, diariamente, de forma fixa ao longo do ano, de maneira obrigatória, simultânea e ao vivo, o Programa “A Voz do Brasil”, cerimônias religiosas, eventos esportivos, além de coberturas jornalísticas, sem possibilidade de interrupções e cortes.

De fato, analisando as argumentações expostas e apoiado em recente entendimento do TSE sobre esse mesmo caso, observo, em que pese o pedido seja dotado de uma certa generalidade, pois não se refere à comprovação da impossibilidade de exibição das inserções em data específica ou em horário determinado, os fatos narrados, em sua maioria, são de notório conhecimento público, a exemplo da obrigação legal de veiculação do programa “A Voz do Brasil”, regulada pela Lei nº 4.117/1962, da transmissão de eventos desportivos e da exibição de programação religiosa por várias emissoras, os quais permitem o alargamento da faixa de horário para exibição da propaganda partidária.

Nesse sentido também foi o entendimento do Procurador Regional Eleitoral, ao consignar em seu parecer que “(...) a fim de se manter a congruência e na linha dos argumentos expostos na decisão acima, entende o Ministério Público que, em que pese o caráter abstrato do pedido, é possível o deferimento parcial, nos moldes do que já foi decidido pelo TSE para as inserções nacionais.”

Assim, relativamente ao programa “A Voz do Brasil”, torna-se necessária a compatibilização das regras contrastantes previstas no art. 38, § 4º, da Lei nº 4.117/1962, que determina a exibição ininterrupta do programa, com a obrigação da exibição de propaganda partidária contida no art. 50-A da Lei dos Partidos Políticos, tornando imprescindível a aplicação do art. 14, § 2º, da Resolução do TSE nº 23.679/2022.

Nesse sentido, às segundas-feiras, quartas-feiras e sextas-feiras, quando a exibição do programa “A Voz do Brasil” colidir com a exibição de inserções estaduais de propaganda partidária, as emissoras de rádio que veicularem as inserções de propaganda partidária o poderão fazer no intervalo das 19h30min até 00h00min.

Ainda, saliente-se, em razão das faixas de distribuição de exibição da propaganda partidária por hora, nos moldes do art. 14, II, da Resolução TSE nº 23.679/2022, e da permissão contida no art. 38, caput, da Lei nº 4.117/1962, o horário extra concedido deverá ser utilizado apenas para contemplar as inserções que não puderem ser exibidas no horário em que apresentada “A Voz do Brasil”, devendo as demais faixas de exibição ser observadas.

Entendimento semelhante deve-se aplicar à exibição de cerimônias religiosas, de forma que, nas hipóteses em que a celebração colidir com os horários de exibição de inserções estaduais de propaganda partidária, às segundas, quartas e sextas-feiras, no horário compreendido entre 19h30min e 22h30min, estando as celebrações religiosas já previamente agendadas e previstas na programação regular das emissoras de rádio e televisão, tornar-se-á possível o alargamento do horário de exibição da propaganda partidária.

De igual maneira, deve-se observar as faixas de distribuição de exibição da propaganda partidária por hora, nos moldes do art. 14, II, da Resolução TSE nº 23.679/2022, de maneira que o horário extra concedido deverá ser utilizado apenas para abranger as inserções que não puderem ser contempladas no horário em que celebrada a solenidade religiosa. As

demais faixas de exibição deverão ser observadas.

No que atine aos eventos desportivos ocorridos nas segundas, quartas e sextas-feiras, da mesma forma, quando for programada a exibição desse tipo de evento cuja interrupção prejudique o seu acompanhamento, como é o caso de jogos de futebol durante o tempo de partida, é possível prorrogar o horário de exibição das inserções estaduais de propaganda partidária até as 00h00.

Observe-se, uma vez mais, que somente devem ser exibidas tardiamente as inserções estaduais de propaganda partidária que ocorrerem durante o período ao vivo do evento desportivo, respeitadas as demais faixas de exibição detalhadas no art. 14, II, da Resolução TSE nº 23.679/2022 e, além disso, nos eventos esportivos nos quais houver a regular exibição de propaganda comercial, deverá ser utilizado esse tempo para a exibição de inserções estaduais de propaganda partidária.

Em contrapartida, no tocante aos eventos de cobertura jornalística, entendo não ser possível a prorrogação, pois, nesse caso, seria necessária a demonstração de programa jornalístico que não seja interrompido por inserções comerciais regulares, sendo de conhecimento de todos que os grandes noticiários são entremeados por intervalos comerciais.

O mesmo se pode dizer quanto aos pedidos formulados para prorrogar a exibição de inserções estaduais de propaganda partidária em razão de excessiva demanda de exibições, ou a possibilidade de modificar o intervalo de exibições por idêntico fundamento, porque, nessa hipótese, entendo necessária a demonstração concreta dessa situação para desencadear uma resposta positiva do Poder Judiciário.

Ante o exposto:

a) INDEFIRO o pedido no tocante à exibição de coberturas jornalísticas, pelas razões expostas, sem prejuízo da análise de pedidos em situações concretas;

b) INDEFIRO o pedido de redução do intervalo mínimo de 10 minutos entre as inserções, bem como a eventual veiculação de até duas propagandas político-partidárias no mesmo intervalo comercial.

Em contrapartida, nos moldes do artigo 14, I, b, da Resolução TSE nº 23.679/2022:

c) **DEFIRO** o pedido formulado pela **Associação Brasileira de Emissora de Rádio e Televisão - ABERT**, para determinar, quanto à exibição de inserções estaduais de propaganda partidária:

c.1) em relação ao **programa “A Voz do Brasil”**, exibido às segundas, quartas e sextas-feiras, a prorrogação da faixa de exibição das inserções estaduais de propaganda partidária até a meia-noite da data indicada, observando-se que o horário contido na prorrogação deverá ser utilizado apenas para contemplar as inserções que não puderem ser realizadas no horário em que apresentada A Voz do Brasil, devendo as demais faixas de exibição previstas no art. 14, II, da Resolução TSE nº 23.679/2022, serem observadas por todas as emissoras representadas pela ABERT;

c.2) quanto às **solenidades religiosas** previamente agendadas para ocorrerem às

segundas, quartas e sextas, em horário que colide com o previsto no art. 50-A, caput, da Lei dos Partidos Políticos, a prorrogação da faixa de exibição das inserções estaduais de propaganda partidária até a meia-noite da data indicada, observando-se que o horário contido na prorrogação deverá ser utilizado apenas para contemplar as inserções que não puderem ser realizadas no horário em que apresentada a cerimônia religiosa, devendo as demais faixas de exibição previstas no art. 14, II, da Resolução TSE nº 23.679/2022, serem observadas por todas as emissoras representadas pela ABERT;

c.3) quanto aos **eventos desportivos** exibidos ao vivo, às segundas, quartas e sextas-feiras, no período das 19h30min às 22h30min, e cuja interrupção prejudique o seu acompanhamento, a prorrogação da faixa de exibição das inserções nacionais de propaganda partidária até a meia-noite da data indicada, observando-se que o horário contido na prorrogação deverá ser utilizado apenas para contemplar as inserções que não puderem ser realizadas no horário em que apresentado o evento desportivo, devendo as demais faixas de exibição previstas no art. 14, II, da Resolução TSE nº 23.679/2022, serem observadas por todas as emissoras representadas pela ABERT. Além disso, nos eventos esportivos nos quais houver a regular exibição de propaganda comercial, deverá ser utilizado esse tempo para a exibição de inserções estaduais de propaganda partidária.

c.4) ainda, em casos de impossibilidade de interrupção da programação não previstas nos itens acima, permitidos, acato a possibilidade de as emissoras submeterem pedidos específicos a esta Justiça Eleitoral para a veiculação da propaganda partidária, que, inclusive, é o que se recomenda.

Comunique-se.

Aracaju (SE), em 30 de março de 2022.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

RELATOR